



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600827-32.2024.6.21.0032 - Recurso Eleitoral

Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS POR SÃO JOSÉ

Recorrido: ELEICAO 2024 - GILMAR WEBER TOLFO - PREFEITO e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POSTURA E FUNDAMENTAÇÃO DO JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU INCOMPATÍVEL COM A DISCIPLINA NORMATIVA E NATUREZA DA AIJE. EXCLUSÃO INDEVIDA DE PROVAS. PARECER PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO POR VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

POR SÃO JOSÉ contra sentença que julgou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de GILMAR WEBER TOLFO e MARCOS ANTONIO DAL PUPPO, [eleitos](#) Prefeito e vice-prefeito de São José das Missões na Eleição 2024; FABIANO FAOTTO DA FONSECA, eleito vereador naquele pleito; e EDISON LUIS BUENO DE QUADROS e PAULO RICARDO STURMER, em cujo dispositivo se lê:

ANTE O EXPOSTO EXTINGO a presente ação sem julgamento de mérito em relação ao representado Edison Luis Bueno de Quadros e JULGO IMPROCEDENTE a ação com relação aos demais representados.

A ação foi extinta sem resolução do mérito e julgada improcedente, após manifestação do órgão ministerial com atuação no 1º grau nesse sentido (ID 45997646), pelos seguintes fundamentos da sentença (ID 45997651):

(...) Antes de adentrar nas preliminares cabe análise acerca do **documento juntado no ID 126893340 e seguintes pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR SÃO JOSÉ - PP / PDT / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)**. De início percebe-se que **quem apresenta manifestação e os documentos não é parte no processo**, já que os autores são **DOUGLAS MAFALDA MULLER (e ELEICAO 2024 DOUGLAS MAFALDA MULLER PREFEITO)**, e **WANDERLEI TADEU MACHADO DE MACHADO JUNIOR**. Assim não há forma de recebimento da manifestação.

Da mesma forma, **diante da total intempestividade na juntada, bem fora do prazo para instrução do feito, a petição e o documento também não são conhecidos por este juízo, pelo que determino o desentranhamento dos documentos ID 126893340, ID 126893341 e ID 126893342.**

Preliminarmente, cumpre assinalar que a tramitação do feito foi adequada em vista de que a ação trata apenas das manifestações das partes, **sem que tenha sido requerida dilação probatória, pois não requeridas provas complementares àquelas juntadas com a inicial e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com a contestação, respectivamente, de forma que está o feito pronto para julgamento. (...)

2. DO PEDIDO DE VOTOS ANTES MESMO DO INÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL E PERSEGUIÇÃO POLÍTICA

A alegação da compra de voto via mensagem de áudio enviada por aplicativo de troca instantânea de mensagens WhatsApp é fundada em mensagem de áudio (ID 126475505). Ocorre que estão **ausentes demais elementos capazes de permitir a eficácia da referida mensagem como prova processual**.

A mera juntada de gravação de voz não permite a certeza necessária de sua origem, destino e criação. (...)

3. COMPRA DE VOTOS POR CARGOS NA PREFEITURA E PAGAMENTO DE ALUGUEL

A alegação do impedimento da contratação pela administração municipal, decorrente de decisão do processo EPROC-50004040720248210020, veio despida de documentos que comprovassem tal vedação.

Ademais o descumprimento da decisão deve ser objeto de análise no processo em que foi analisada a causa. (...)

4. TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS ELEITORAIS E OFERTA DE CARGOS EM TROCA DE VOTOS

Os autores da ação alegam que LETICIA ALTHAUS BOSSI, AMARO JOSÉ KOERBES, CASSIANO AUGUSTO FONSECA SOUZA, GUILHERME AZEREDO SALDANHA e FLADEMIR DA SILVA seriam residentes em municípios diversos de São José das Missões e que seriam cargos de confiança do executivo e teriam transferido seus títulos para São José das Missões para poderem continuar nos mesmos cargos. Ocorre, que novamente **deixou de produzir provas acerca do alegado**.

Não produziu provas acerca do vínculo dos supostos ocupantes de cargo em comissão com o município tampouco produziu provas acerca da promessa de benefício em troca de voto.

Com relação à transferência de mais de 200 votos, da mesma forma os autores apresentam somente listagem de pessoas, sem demais comprovações de seu comparecimento no pleito ou de sua indigitada real residência **sequer tendo solicitado dilação probatória a fim de comprovar a ilicitude alegada.** (...)

7. DA VIOLÊNCIA COAÇÃO ELEITORAL: VÍTIMA JULIANO BUENO DA SILVA
Os autores informam que houve, no dia 30 de setembro de 2024,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

violência contra Juliano Bueno da Silva através de ameaça, perseguição, agressão física e subtração de bens, perpetrada por Jesse Costa Amaral, Ismael Rodrigues Correa, Andros Gabriel Brizola Prestes e Oldair do Nascimento Silva, todos vinculados ao PL.

Também informa que no dia 13 de outubro de 2024 houve agressão física contra Roberto Carlos Zanella, perpetrada por Fabiano Faotto Fonseca e seu irmão Fabiano Faotto Fonseca (sic).

Entretanto **como forma de provar a situação apresenta apenas registros de ocorrências realizados unilateralmente, de maneira que resta inviável a condenação neste processo.**

9. DA COMPRA DE VOTO E DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Informam os autores que no dia 27 de setembro de 2024 houve oferta de compra do voto de Gabrieli Aguiar Ferreira pelo chefe do transporte do município de São José das Missões, por Marcos Dal Puppo e por Paulo Sturmer e que na data de 04 de outubro de 2024 o prefeito e o vice-prefeito estiveram na residência de Maria Cleci Aguiar da Silva e Elden Luis Gaten fazendo oferta de compra de voto.

Entretanto como prova de suas alegações são apresentadas **declaração particular e mensagens de WhatsApp isoladas**, cujo remetente, destinatário e contexto não são especificados. Tampouco sua autenticidade é confirmada por outros meios.

Já o comprovante de depósito tem como depositante e recebedor a mesma pessoa, não servindo para fortalecer o conteúdo probatório carreado aos autos.

Assim, **como nas demais alegações trazidas nos autos, os autores não lograram êxito em produzir as provas fortes e necessárias para que pudesse o presente processo resultar no objetivo**, a cassação e inelegibilidade dos requeridos.

Em que pese a incapacidade dos autores em carrear provas suficientes para o julgamento favorável à sua pretensão, não cabe a sua condenação por litigância de má-fé, dado que não vislumbro ter havido ação que esteja abarcada no previsto no art. 80 do CPC. *(grifos acrescidos)*

O recorrente pede a reforma da sentença para que seja declarada a inelegibilidade, decretada a cassação dos mandatos e aplicada multa aos recorridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (ID 45997658), alega que há “provas contundentes e irrefutáveis” dos ilícitos; e que os fatos foram comprovados por meio de fotos, prints, declaração por escrito e ocorrências policiais.

Com contrarrazões (ID 45997666), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

A sentença merece **anulação** por violação ao devido processo legal, pelas razões adiante expostas.

O magistrado sentenciante **determinou a exclusão de documento apresentado pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR SÃO JOSÉ** por entender que esta não é parte no processo. Todavia, a **ação foi proposta (ID 45997601) tempestivamente pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR SÃO JOSÉ**, que **detinha** na ocasião **legitimidade ativa** para propor AIJE, uma vez que não havia encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos.

Também determinou o Juiz Eleitoral o **desentranhamento de documentos apresentados após a instrução sem que tenha havido, de fato, dilação probatória**, consoante referido na sentença, “pois não requeridas provas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

complementares àquelas juntadas com a inicial e com a contestação”. **Após a retirada desses elementos do processo**, ao fim da fundamentação, conclui que “os **autores não lograram êxito em produzir as provas** fortes e necessárias para que pudesse o presente processo resultar no objetivo”. *(grifos acrescidos)*

Essa postura judicial não se coaduna com a disciplina legal e os objetivos inerentes a esta espécie de ação, nem com a existência de diversos indícios de ilícitos graves, como declaração por escrito (ID 45997604) firmada por eleitora identificada descrevendo de forma minuciosa a compra de voto negociada diretamente pelo candidato a vice-prefeito:

DECLARAÇÃO

EU GABRIELI AGUIAR FERREIRA, brasileira, solteira, desempregada, portadora do CPF: 878.052.780-91, RG: 4128371277, residente e domiciliada a Rua Santo Onofre, 863, Santa Catarina na cidade de Sarandi-RS, **DECLARO** para os devidos fins que dias antes da eleição o vice prefeito Marquinhos de São José das Missões me ligou dizendo que queria negociar o meu voto, para votar no Alemão e para vereador no Fabiano Fonseca todos do PL, pagaria pelo meu voto, inclusive me mandou mensagens no WhatsApp, então na data de **27/09/2024** o chefe do transporte da prefeitura de São José das Missões **PAULO STURMER** esteve na minha casa por volta das 13:23h para então **COMPRAR** o meu voto, pelo valor **R\$ 1.000,00 (hum mil)** reais, me entregou o valor em espécie, pediu que eu votasse para o Alemão e para vereador o Fabiano Fonseca. **O PREFEITO ALEMÃO (GILMAR WEBER TOLFO) E O VICE**

Entre outros elementos de prova, **também há o registro de ameaça de demissão de servidor público se não apoiasse o prefeito concorrendo à reeleição registrada em ocorrência policial**, com dados de identificação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

completos do comunicante/vítima (ID 45997609).

Esses dois fatos são graves e poderiam ser objeto de prova em juízo para melhor avaliação do seu contexto e veracidade. **Da sentença, se observa que o magistrado imputa ao autor toda a falta de prova e de diligências instrutórias. Essa entendimento, contudo, é contrário ao que a legislação impõe ao magistrado nessas causas.** Como o próprio *nomen juris* indica, trata-se de uma **ação de investigação judicial eleitoral, que aponta para um papel mais ativo do juiz na busca da verdade real** em prol da preservação do interesse protegido pela ação: a lisura e legitimidade de todo o processo eleitoral.

A base legal específica (art. 22 da LC 64) expressamente admite o processamento amparado em em “indícios e circunstâncias”, portanto não apenas em provas, e define como objeto da ação “apurar” o “uso indevido, desvio ou abuso do poder político ou do poder autoridade”.

O inc. VI do art. 22 e o art. 23 da mesma lei impõem uma condução do processo proativa do juiz:

(...) VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes; (...)

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. (grifos acrescidos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A **constitucionalidade** desse último dispositivo foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 1082/DF, em cuja fundamentação se afirmou **poder-dever do juiz eleitoral de determinar, de ofício, a produção de provas** necessárias à formação de seu convencimento. O seguinte trecho do voto do Min. Relator aborda essa questão:

(...) O processo não é um fim em si. Não existe somente para a satisfação dos operadores do direito nem se revela apenas nos atos e relações internas a envolver as partes e o magistrado. No direito processual moderno, destaca-se o caráter instrumental, o aspecto externo, sob o qual o processo é mais útil quanto mais eficiente for para a efetiva prestação da jurisdição e garantia de acesso a uma ordem jurídica justa. (...)

A par desse aspecto, **não se espera mais do magistrado uma atitude passiva, inerte, porquanto imparcialidade não se confunde com indiferença. Abriu-se caminho para que possa suprir a deficiência da instrução.** Da constatação da natureza pública da relação jurídico-processual e da busca da verdade real decorre a **exigência de prática de atos voltados a viabilizar a formação da certeza jurídica e da tranquilidade necessárias ao julgamento do mérito.**

(STF, ADI 1082/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE nº 110, divulgado dia 6.6.14 - *grifos acrescidos*)

Visualizada sob a perspectiva dessa disciplina normativa, a fundamentação da sentença revela uma **postura do juiz eleitoral demasiado passiva na condução do processo em primeira instância**, contrária à disciplina legal antes destacada e à natureza e finalidade da ação.

Essa constatação ampara a anulação da sentença, de ofício, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

violação ao princípio do devido processo legal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **anulação da sentença**, oportunizando-se à Coligação a juntada dos documentos indevidamente excluídos e a reabertura da instrução.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN